



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084661 - SP (2022/0062788-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FLAVIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APARTE DA ACUSAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FORMULAÇÃO DO QUESITO COM BASE NA DENÚNCIA. CONGRUÊNCIA COM A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que *"a lei processual penal em vigor adota o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu no presente caso"* (AgRg no AREsp 1.608.617/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

2. A ocorrência de condenação não caracteriza, por si só, que tenha havido prejuízo ao Réu, devendo essa circunstância ser devida e concretamente demonstrada nos autos. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que não houve prejuízo à defesa, conforme pretende o Agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. *"A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal"* (AgRg no REsp n. 1.966.376/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 17/11/2022).

4. No que diz respeito à alegação de *bis in idem*, não há identidade entre a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (elemento surpresa), a presença da família do ofendido no momento do crime e a terna idade do filho, razão pela qual a negativação de 1/6 ocorreu em patamar razoável, dentro dos padrões aceitos por este Tribunal.

5. O simples fato de o julgador percorrer a narrativa fática ao negativar cada etapa da pena não significa que esteja cometendo dupla imputação, quando, pela leitura atenta da fundamentação, for possível constatar qual elemento está sendo efetivamente valorado.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084661 - SP (2022/0062788-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FLAVIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APARTE DA ACUSAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FORMULAÇÃO DO QUESITO COM BASE NA DENÚNCIA. CONGRUÊNCIA COM A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que *"a lei processual penal em vigor adota o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu no presente caso"* (AgRg no AREsp 1.608.617/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

2. A ocorrência de condenação não caracteriza, por si só, que tenha havido prejuízo ao Réu, devendo essa circunstância ser devida e concretamente demonstrada nos autos. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que não houve prejuízo à defesa, conforme pretende o Agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. *"A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal"* (AgRg no REsp n. 1.966.376/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 17/11/2022).

4. No que diz respeito à alegação de *bis in idem*, não há identidade entre a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (elemento surpresa), a presença da família do ofendido no momento do crime e a terna idade do filho, razão pela qual a negativação de 1/6 ocorreu em patamar razoável, dentro dos padrões aceitos por este Tribunal.

5. O simples fato de o julgador percorrer a narrativa fática ao negativar cada etapa da pena não significa que esteja cometendo dupla imputação, quando, pela leitura atenta da fundamentação, for possível constatar qual elemento está sendo efetivamente valorado.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO GOMES DE SOUZA contra

decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 860):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APARTE DA ACUSAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FORMULAÇÃO DO QUESITO COM BASE NA DENÚNCIA. CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que as questões veiculadas referentes às nulidades do aparte da acusação e do quesito formulado com base na denúncia são eminentemente de direito, de modo que a solução da lide não demanda nova incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ. Ainda, alega *bis in idem* na dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Na ata de julgamento da sessão plenária, consta que: *"Às 17h20min, aparte da acusação, com acréscimo de 02 minutos, sendo pelo Defensor requerido que constasse em ata que durante a fala da defesa a acusação voltou a sustentar sua tese, contrapondo à tese da defesa"* (fl. 673).

No julgamento da apelação, o Tribunal local assim se manifestou: *"Pelo que se verifica, o tempo de cada aparte conferido ao Ministério Público, inferior a 03 minutos, foi restituído à Defesa, que não restou prejudicada na duração de sua sustentação. Ademais, não restou demonstrado prejuízo à Defesa em razão da realização de apartes pelo Ministério Público, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade"* (fl. 785; grifei)

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a lei processual penal em vigor adota o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu no presente caso"* (AgRg no AREsp 1.608.617/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

No mesmo entendimento:

"[...]

5. Na hipótese, não é possível presumir a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa, ante a constatação de que, a partir de determinado momento, no procedimento do Tribunal do Júri, os apartes foram suprimidos, nem mesmo serve para tal fim a alegação de que o réu foi condenado.

6. *Para se determinar se a atitude da Presidente do Tribunal do Júri causou prejuízo concreto ao réu, seria necessário profunda análise dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.*

7. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp n. 122.969/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 25/11/2015.)

Por outro lado, conforme entendimento pacificado desta Casa Superior, a ocorrência de condenação não caracteriza, por si só, que tenha havido prejuízo ao Réu, devendo essa circunstância ser devida e concretamente demonstrada nos autos.

A propósito:

"[...]

- 'Ressalte-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia à parte demonstrar que a nulidade apontada, caso não tivesse ocorrido, ensejaria a absolvição do acusado ou a desclassificação de sua conduta. Nesse sentido o HC 394.346/RJ, de Relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/8/2018'. (AgRg no AREsp n. 2.074.013/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC n. 820.289/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 15/06/2023.)

"[...]

2. *O entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que 'a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato. [...].*

Compete à Defesa indicar de forma clara o gravame advindo diretamente do ato que se pretenda declarar nulo, não sendo suficiente a alegação genérica do prejuízo advindo da condenação criminal' (AgRg no RHC n. 148.274/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/6/2021, DJe 25/6/2021).

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 769.054/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe 30/03/2023.)

De todo modo, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que não houve prejuízo à defesa, conforme pretende o Agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, quanto ao quesito formulado com base na denúncia, vislumbro que, ao abranger a questão da "autoria ou participação" do Réu no delito, nos termos do art. 483 do CPP, já que manteve a expressão final "*dando fuga ao executor do crime*" na pergunta, configura uma narrativa sobre circunstância elementar dos fatos, a qual não prejudica nem caracteriza nova imputação ao Acusado contra a qual ele precisa se defender.

Nesse contexto, tenho que a irresignação da parte não merece prosperar, uma vez que

constou da pronúncia a transcrição da denúncia, incluindo o seguinte trecho: "*e pilotava a motocicleta que levou **e depois deu fuga a Francisco quando da prática do crime***" (fl. 478; grifei). Dessa forma, o quesito está em consonância com a decisão de pronúncia, porquanto não houve negativa da ocorrência deste fato.

Mais uma vez, não há qualquer prova de efetivo prejuízo ao Recorrente. Afinal: "*A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal*" (AgRg no REsp n. 1.966.376/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 17/11/2022).

Por fim, quanto à dosimetria, percebo que a sentença condenatória, no que foi confirmada pela Corte de origem, valorou negativamente as circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias e às consequências do delito, além de atestar a presença de uma qualificadora.

No que diz respeito à alegação de *bis in idem*, não há identidade entre a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (elemento surpresa), a presença da família do ofendido no momento do crime e a terna idade do filho, razão pela qual a negatização de 1/6 ocorreu em patamar razoável, dentro dos padrões aceitos por este Tribunal.

Ora, o simples fato de o julgador percorrer a narrativa fática ao negatizar cada etapa da pena não significa que esteja cometendo dupla imputação, quando, pela leitura atenta da fundamentação, for possível constatar qual elemento está sendo efetivamente valorado.

In casu, o recurso que dificultou a defesa da vítima foi o fato de estar "*caminhando na rua e não esperava um ataque com arma de fogo, sacada repentinamente e imediatamente disparada em seu peito*", e não de estar "*acompanhada de sua esposa e filho pequeno*", o que foi usado nas circunstância do crime. Já a baixa idade da criança foi valorada nas consequências do delito. Portanto, não houve *bis in idem*, razão pela qual mantenho inalterada a pena definitiva.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0062788-7

AgRg no
AREsp 2.084.661 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001433420188260559 1433420188260559

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FRANCISCO FILHO GOMES CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN - SP066641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252435;11=47483@

2022/0062788-7 - AREsp 2084661 Petição : 2024/0009121-4 (AgRg)